

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ANABB**

**Relatório e análise de riscos**

**REsp 1.889.156/DF – Processo n.º 0039288-58.2015.8.07.0001 (2015.01.1.135144-7)**

---

- **Objeto da ação**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Icatu Seguros S/A e Just Life Corretora e Administradora de Seguros em face da ANABB objetivado a condenação da ré ao pagamento de indenização contratual por rompimento antecipado dos contratos celebrados entre as partes.

Os contratos em questão são 5 apólices de seguro entabuladas entre a ré e Icatu e o contrato de prestação de Serviços de agenciamento e corretagem de seguros entre a ré e Just Life.

---

- **Histórico processual**

Na exordial, proposta em 15 de novembro de 2015, foi requerida a condenação da ANABB ao pagamento das indenizações contratuais no valor de R\$ 6.670.213,34 à Icatu Seguros e R\$ 5.014.621,08 à corretora Just Life.

Em sua contestação, (21.1.2016) em estreita síntese, a ANABB arguiu que o rompimento dos contratos foi justificado, tendo em vista a notícia de que a empresa Just Life pertencia ao ex-presidente da ANABB. Após investigações e auditoria externa, a associação notou irregularidades, por parte das autoras, que inviabilizavam a continuação do contrato. Ainda, alega que a Just Life violou o Termo de Acordo Comercial e de Transferência de Direitos. Ademais, sustenta que a demanda de Icatu Seguros deve também ser rejeitada, uma vez que deu causa à extinção do contrato ao falhar em seus deveres de lealdade, informação e probidade com ANABB. Por fim, a associação apresentou reconvenção contra as autoras com o fim de aplicar as cláusulas penais em seu favor e condenar as autoras ao pagamento de danos morais.

Na sentença (3.11.2016), deu-se parcial provimento ao pedido autoral, condenando a parte ré condenada ao pagamento das indenizações contratuais às autoras. Rejeitou-se a reconvenção. Foram opostos aclaratórios por ambas as partes, porém restaram rejeitados.

Interpostas apelações pelas partes (pelas autoras quanto à data de vigência do contrato, para fins de cálculo e pela ré quanto ao mérito), o Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos apelos das autoras e, por maioria, negou provimento ao recurso da ré – vencidos Des. Teófilo Caetano e Des. Simone Lucindo, que davam parcial provimento ao recurso da ré para modular as cláusulas penais convencionadas, fixando que as multas devidas ficariam limitadas ao equivalente aos 3 meses que se seguiram da rescisão imotivada.

Opostos embargos de declaração por todas as partes, não foram providos aqueles autorais e, quanto aos embargos da ANABB, deu-se parcial provimento para reformar a sentença quanto ao ônus de sucumbência.

Foram interpostos Recursos Especiais por Icatu Seguros e ANABB, ambos inadmitidos pela presidência do Tribunal, por ausência de fundamentação do dispositivo impugnado (art. 1.022 CPC) e óbice da súmula 7; por necessária análise de questões fático-probatórias e contratuais por parte do Tribunal Superior em decorrência dos recursos interpostos (Súmulas 5 e 7 STJ), respectivamente. Foram interpostos agravos por ambas as partes.

Em 14.8.2020, o relator deu provimento aos agravos, destacando a devida impugnação aos óbices da decisão da presidência do Tribunal de origem, bem como a relevância nas razões apresentadas. Assim, determinou a autuação do feito como Recurso Especial.

---

- **Objeto do Recurso Especial da ANABB**

O objeto versa sobre a necessidade de mitigação da cláusula penal, nos termos do artigo 413 do Código Civil<sup>1</sup>. Em suma, o dispositivo preceitua que o judiciário poderá reduzir a cláusula penal se houver cumprimento parcial da obrigação ou se o montante for manifestamente excessivo.

*In casu*, houve o cumprimento de mais de 80% dos contratos, conforme consignado pelo TJDF. Com isso, o recurso visa o reconhecimento deste cumprimento e a respectiva redução do

---

<sup>1</sup> **Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.**

montante da multa, pois dever do magistrado a redução equitativa da cláusula penal nesses casos, conforme jurisprudência do STJ.

Pretende-se, portanto, a consagração dos critérios adotados no voto vencido do TJDFT, quais sejam: a limitação da multa aos 3 meses subsequentes à rescisão, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido (incidência da multa sobre o tempo em que vigorariam os contratos).

---

- **Objeto do Recurso Especial de Icatu Seguros**

O recurso especial de Icatu busca o reconhecimento da extensão da vigência das apólices de seguro contratadas (93.700.052, 93.700.053, 93.700.054 e 93.700.055), uma vez que reflete na indenização da recorrente. Em síntese, narra que inicialmente as apólices contratadas em 1.3.2011 vigeriam até 1.3.2016, contudo, em 27.7.2011 foi assinado Termo de Acordo entre partes visando solucionar problemas de operacionalização, oportunidade em que – em tese – se estendeu a vigência até 31.8.2016.

Tendo em vista a incidência da cláusula penal, requer o reconhecimento do termo final do acordo em 31.8.2016, visando a majoração da indenização em comento.

---

- **Decisão de conversão do Agravo em Recurso Especial em Recurso Especial**

Em face da decisão da presidência do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial, a fim de remeter os autos para análise do Superior Tribunal de Justiça. A decisão exarada pelo relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14 de agosto de 2020, reconheceu que o agravo da ANABB impugnou expressamente os óbices apontados na decisão da presidência do TJDFT, bem como reconheceu relevância nas razões apresentadas no recurso.

Em face de tais fundamentos, determinou a conversão do “Agravo em Recurso Especial” como “Recurso Especial”, nos termos do art. 253, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno do STJ, de forma a possibilitar a análise mais aprofundada do caso.

- **Conclusão e hipótese de êxito**

Assim, considerando a pretensão do recurso especial de ANABB e de Just Life, reputamos que se revela vantajosa, do ponto de vista financeiro, a proposta de avença realizada, conforme Nota Técnica nº 28/2021 de ANABB, haja vista o compromisso de que Just Life “abre mão da totalidade da indenização derivada do processo da multa por rompimento antecipado (2015.01.1.135144-7)”.

Era o que havia a relatar.

Brasília, 14 de junho de 2021.



Alexander Andrade Leite

OAB-DF 29.136